

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
RECORRENTE: ADRIANO LUIZ DAS NEVES (réu)
RECORRIDO: VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA (autor)
JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 49 VARA CÍVEL
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. VALIDADE DE PERÍCIA INDIRETA. CULPA EXCLUSIVA COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível que visa à reforma de sentença que julgou procedente o pedido indenizatório para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.970,00 por danos materiais, decorrentes de colisão causada por motocicleta na contramão, fundamentando-se na revelia e em laudo pericial mecânico.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) a prova pericial indireta possui validade técnica para demonstrar a dinâmica do acidente; e (ii) restou configurada a responsabilidade civil do réu pelo evento danoso.

III. Razões de decidir

3. A revelia gera presunção relativa de veracidade, corroborada pelo Boletim de Registro de Acidente de Trânsito, que possui presunção juris tantum de que a colisão ocorreu por culpa do réu na contramão.

4. É legítima a realização de perícia indireta quando o decurso do tempo obsta o exame direto, desde que existam elementos documentais suficientes para amparar a convicção do perito judicial.

5. As avarias no veículo da autora guardam estrita compatibilidade com o impacto relatado, e a ausência de lesões graves no motociclista não desconstitui o laudo técnico por falta de correlação obrigatória entre os danos mecânicos e a integridade física do condutor.

6. A ausência voluntária do réu aos atos periciais afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa ou de unilateralidade da prova.

7. Presentes a culpa, o nexo causal e o dano material comprovado por nota fiscal idônea, impõe-se o dever de indenizar nos moldes da legislação civil e das normas de trânsito.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e não provido.

Honorários advocatícios sucumbenciais que se majoram para 12% sobre o valor da condenação.

Tese de julgamento: "A prova pericial indireta é perfeitamente válida quando o decurso do tempo impedir a verificação direta dos vestígios materiais, desde que amparada por outros elementos de convicção constantes dos autos."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 186 e art. 927; CPC, art. 85, § 11, art. 98, § 3º, art. 344, art. 370 e art. 371; CTB, art. 28 e art. 186, II; Lei nº 14.905/2024; Resolução CMN nº 5.171/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EAREsp 762075/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, j. 07/03/2019.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível no processo **0262540-73.2015.8.19.0001**, sendo recorrente **ADRIANO LUIZ DAS NEVES** e recorrido **VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por **VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA** em face de **ADRIANO LUIZ DAS NEVES**, por meio da qual postula reparação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido em 03/02/2015. A autora alega que seu veículo (Chevrolet Cobalt, placa FLB-9687) transitava em via preferencial quando foi colidido no cruzamento pela motocicleta do réu (Yamaha Fazer YS250, placa KOM-9873), que trafegava na contramão de direção. Sustenta o afastamento do réu do local do fato e postula ressarcimento das despesas com o conserto do automóvel, no montante de R\$ 2.970,00.

Decretada a revelia do réu (index 103).

Realizada perícia técnica de engenharia mecânica, o laudo concluiu pela compatibilidade das avarias com a dinâmica descrita na petição inicial, assinalando que o réu não compareceu aos atos periciais designados (index 612).

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 2.970,00, acrescido de consectários legais, além de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça (index 798).

O réu interpôs apelação arguindo, em síntese, a fragilidade da prova pericial indireta, realizada seis anos após o evento e sem vistoria na motocicleta. Alega ausência de nexos causal e incompatibilidade mecânica entre a extensão dos danos e a integridade física do motociclista à época do fato (index 814).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à verificação da responsabilidade civil do réu pelos danos materiais decorrentes do acidente automobilístico objeto da lide.

Embora os efeitos da revelia gerem presunção relativa de veracidade (artigo 344 do Código de Processo Civil), o acervo probatório constante dos autos ampara a pretensão autoral. O Boletim de Registro de Acidente de Trânsito (BRAT) goza de presunção *juris tantum* de veracidade, indicando que a colisão decorreu da circulação da motocicleta em sentido contrário ao permitido pela sinalização viária.

A insurgência quanto à modalidade indireta da perícia mecânica não subsiste. É pacífica a admissibilidade da perícia indireta quando o decurso do tempo obsta o exame simultâneo dos

bens, desde que haja elementos documentais e vistoria do local suficientes para fundamentar a convicção do perito judicial, como ocorre na hipótese.

O laudo pericial (index 612) constatou que as avarias no veículo da autora guardam estrita compatibilidade com uma colisão em cruzamento viário, ocasionada pela trajetória da motocicleta na contramão de direção. Ademais, a ausência do réu nas três datas designadas para o ato pericial afasta a alegação de cerceamento de defesa ou unilateralidade da prova, por configurar comportamento atribuível à própria parte.

A alegação de incompatibilidade da dinâmica do acidente em razão da ausência de lesões graves no motociclista carece de respaldo técnico. A deformação das estruturas metálicas e plásticas de um automóvel decorre da absorção de energia cinética e dos vetores de impacto no momento da desaceleração, elementos que não guardam correlação direta e proporcional com a integridade física do condutor do ciclomotor lançado no evento.

Configurados o fato, o dano material comprovado por nota fiscal idônea (index 48), o nexo de causalidade e a culpa do réu pela transgressão aos artigos 28 e 186, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, impõe-se o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Os consectários legais fixados observam estritamente o disposto na Lei nº 14.905/2024 e na Resolução CMN nº 5.171/2024, inexistindo reparo a ser feito.

Tendo em vista o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor da condenação, observando o entendimento de que “*É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.*” (STJ, AgInt nos EAREsp 762075/MT, Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 07/03/2019).

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊN



PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA
Relator